



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037966-65.2019.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelado UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, são apelados/apelantes MATHEUS AUGUSTO CORRÊA MASSERAN (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e DANIELLE OLIVARES CORRÊA MASSERAN (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da operadora e não conheceram do recurso do advogado do autor.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1037966-65.2019.8.26.0114

Ação : Obrigação de Fazer

**Apelantes/Apelados : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO e MATHEUS AUGUSTO
CORRÊA - Menor Representado**

VOTO Nº 51356

APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER – MENOR PORTADOR DE AUTISMO - NEGATIVA DE CUSTEIO DO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR – AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL PROVIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DETERMINANDO QUE SEJA REAVALIADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A MITIGAÇÃO DA TAXATIVIDADE DO ROL – RECENTE POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO EREsp nº 1.899.704/SP QUE NÃO POSSUI CARÁTER VINCULANTE E DEVE SER PONDERADO COM OUTRAS DECISÕES PROFERIDAS PELA MESMA CORTE SUPERIOR – OBJETO DA AÇÃO QUE ACABOU SENDO INCLUÍDO NO ROL DA ANS, POR MEIO DA RESOLUÇÃO Nº 539/22 – PRETENSÃO À MODIFICAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – DETERMINAÇÃO AO ADVOGADO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL – INÉRCIA – DESERÇÃO – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DA OPERADORA NÃO PROVIDO, NÃO CONHECIDO O RECURSO DO ADVOGADO DO AUTOR.

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer que a respeitável sentença de fls. 597/602, cujo relatório ora adotado passa a fazer parte integrante do presente *decisum*, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a custear o tratamento multidisciplinar pleiteado pela parte autora, incluindo terapias pelo método ABA e integração sensorial, conforme prescrição médica, restringindo-se ao ambiente clínico. A r. sentença ratificou a tutela de urgência concedida e condenou a parte requerida ao pagamento das custas,

despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Inconformadas, ambas as partes apelaram.

A requerida, em suas razões, sustenta, em síntese, que a sentença julgou em desacordo com a prova produzida no processo, notadamente porque o parecer da NATJUS foi favorável à operadora. Pondera que a decisão afronta o posicionamento da superior instância. Esclarece que a interpretação em sentido contrário de que o rol da ANS é taxativo contraria a segurança jurídica e fere os parâmetros fixados pelo Superior Tribunal de Justiça. Requer seja dado provimento ao recurso, modificando-se a decisão combatida.

O advogado do autor também apelou, asseverando que a verba honorária não poderia ter sido fixada no valor de R\$ 800,00, valor que não remunera com dignidade o importante trabalho desenvolvido em prol da saúde do menor durante longos 5 (cinco) anos. Pugna pela majoração do quantum fixado, observando-se os critérios estabelecidos em lei e por equidade.

Recursos formalmente em ordem e respondidos.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça opinando pelo não provimento do apelo (fls. 652/658).

Houve determinação de recolhimento do preparo recursal pelo advogado da parte recorrente, o qual ficou-se inerte (fls. 662).

É o relatório. Passo à reanálise dos autos.

Segundo se infere dos autos, o requerente é portador de transtorno do espectro autista e recebeu indicação de tratamento multidisciplinar pelo médico que o acompanha, obtendo resposta negativa do plano de saúde porque o tratamento não estaria coberto pelo contrato e tampouco previsto no rol de coberturas editado pela Agência Nacional de Saúde.

E foi com base neste fundamento, que a ré interpôs Recurso Especial e Agravo Interno ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, que decidiu pelo provimento parcial aos embargos para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem para que seja proferida nova decisão à luz dos parâmetros objetivos estabelecidos pela Segunda Seção, com determinação de requerimento de Nota Técnica ao NATJUS e expedição de ofício à ANS para prestarem os esclarecimentos necessários sobre a questão em litígio.

A meu ver, a solução dada ao caso deve ser mantida, para se impor a cobertura do tratamento prescrito pelo médico assistente.

Isso porque, em posterior atualização normativa, a ANS, por meio da RN nº 539/22, que entrou em vigor em 1/7/22, acabou por dirimir qualquer dúvida acerca da obrigatoriedade na cobertura das terapias e métodos prescritos, ao acrescentar ao artigo 6º, da RN nº 465/21, o § 4º, que estabelece o seguinte: "Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer

atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente".

Nessa perspectiva, inexistente qualquer argumento que seja capaz de infirmar as conclusões do julgado, ao manter a condenação imposta à apelante, para custear o tratamento multidisciplinar que foi expressamente prescrito por médico assistente, para combater o diagnóstico que acomete o apelado, ainda mais diante de recente trabalho legislativo, com a aprovação da Lei nº 14.454, já sancionada, que passou a vigorar a partir da publicação, em 21/9/22, e alterou a Lei nº 9.656/98, para impor o custeio de procedimentos não constantes do rol da ANS.

O recurso do advogado do autor não merece ser conhecido porque deserto.

Instado o advogado a recolher o preparo recursal, ficou-se inerte (fls. 662).

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da operadora e **NÃO CONHEÇO** do recurso do advogado do autor, nos termos acima alinhavados.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator